

## **Apresentação do Dossiê:** *Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação*

### **Dossier Presentation:** *Democracy, freedom of speech and communication*

Júlio Casarin Barroso<sup>1</sup>

Renato Francisquini<sup>2</sup>

### **Resumo**

Consagrado, seja no campo teórico, seja na prática constitucional, como um princípio fundante da ordem democrática, a liberdade de expressão foi e vem sendo escrutinada pelas mais diversas áreas do conhecimento. Neste artigo exploramos os principais debates envolvendo os fundamentos da livre expressão de ideias, procurando evidenciar a sua relação e conflito com outros valores, como a igualdade, a justiça e a tolerância. Em uma abordagem orientada pelos problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas, lançamos luz sobre os temas do discurso de ódio e da pornografia e, ainda, sobre as implicações, para a deliberação pública, da desigualdade de acesso aos meios de comunicação e às novas tecnologias da informação. Ao final, apresentamos os artigos que compõem este dossiê. Esperamos, com isso, contribuir para a constituição de uma agenda de pesquisas sobre a liberdade de expressão, tarefa urgente no atual cenário em que este direito fundamental vem sendo alvo do ataque de governos de diferentes orientações ideológicas.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; democracia; meios de comunicação.

---

<sup>1</sup> Professor de Teoria Política da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP, São Paulo, SP, Brasil). E-mail: julioesarcbbs@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8813-4681>.

<sup>2</sup> Professor de Ciência Política da Universidade Federal da Bahia (UFBA, Salvador, BA, Brasil). E-mail: renato.franceschini@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2789-457X>.

## Abstract

Established, either in the theoretical field or in constitutional practice, as a founding principle of democratic order, freedom of expression was and has been scrutinized by diverse areas of knowledge. In this paper we explore the main debates involving free expression of ideas fundamentals, seeking to highlight their relationship and conflict with other values, such as equality, tolerance and justice. In a problem-oriented approach, we shed light on the issues of hate speech and pornography, and, as well, on the implications, to public deliberation, of the unequal access to mass media and the new technology of information. At the end, we present the papers that make up this dossier. We expect, in this sense, to contribute to the constitution of a research agenda about freedom of expression, an urgent task in the current scenario in which this fundamental right has been under attack by governments of different ideological orientations.

**Key-words:** freedom of expression; democracy; mass media

## Introdução

Não faltam evidências a atestar, nos últimos anos, uma tendência global à corrosão da liberdade de expressão. Seja pela aplicação de métodos tradicionais de controle da imprensa, como a censura e a perseguição de jornalistas por governos de variadas posições no espectro ideológico, seja pelo crescimento da intolerância social, com a intervenção de maiorias (ou minorias ruidosas) que se arrogam o monopólio da razão, as liberdades de expressão e de comunicação parecem perder paulatinamente o *status* que haviam alcançado no período em que a democracia ampliava o seu alcance ao redor do mundo.<sup>3</sup> Isso é tanto mais grave diante do fato de que tais liberdades estão entre os pilares de uma sociedade democrática.

A metáfora arquitetônica, neste caso, é precisa: a livre expressão de ideias sustenta o espaço vital para a discussão pública e para o autogoverno coletivo, contribuindo para a representação política e a participação dos cidadãos na formação da opinião pública. Por isso, a sua

---

<sup>3</sup>O relatório de 2019 da *Freedom House* sobre a liberdade de imprensa identifica uma "espiral descendente" desse direito na última década (FREEDOM..., 2019). O relatório de 2019 sobre a liberdade de imprensa (publicado anualmente desde 2002) pela organização Repórteres Sem Fronteiras tampouco pinta um quadro animador: de acordo com ele, apenas 9% da população mundial vive em países onde a situação da liberdade de imprensa é considerada "boa" ou "muito boa". O relatório pode ser consultado aqui: <https://rsf.org/fr/classement>.

corrosão é um aspecto central da propalada recessão democrática<sup>4</sup>. Como bem notou Robert Dahl, no clássico “Poliarquia”, sem ampla liberdade de expressão, outros elementos constitutivos da vida democrática, como o próprio processo eleitoral, perdem muito de seu significado<sup>5</sup>. A conexão afirmada por Dahl é intuitiva: sem a liberdade de crítica pública ao Estado, às instituições, aos que ocupam cargos públicos e à vida social entendida de forma mais ampla, o exercício da oposição política acaba inviabilizado e a competição política se esvazia.

Por essa razão, e em formulação um pouco mais retórica, o constitucionalista estadunidense Milton Konvitz afirmava, em meados do século XX, que a liberdade de expressão e de imprensa, ao lado da liberdade religiosa e de reunião, seriam os elementos fundamentais para se identificar um “povo livre” (KONVITZ, 2003). Se quisermos recuar um pouco mais na história do pensamento político, podemos afirmar que a tendência de valorização da discussão pública aberta é visível na linhagem republicana<sup>6</sup> do pensamento político, enquanto uma tradição soberanista e autocrática (de Hobbes a Schmitt) toma a discussão pública com desprezo, impaciência (BARROSO, 2009, p. 114-115) e, fundamentalmente, como ameaça à autoridade soberana.

---

<sup>4</sup> O termo “recessão democrática” é utilizado pelo cientista político Larry Diamond. Ver o capítulo “A democracia está em declínio?” do seu livro “Para entender a democracia” (DIAMOND, 2017).

<sup>5</sup> “Somente um punhado de países não tem conseguido garantir uma votação pelo menos ritualística de seus cidadãos, e de manter ao menos eleições nominais; mesmo os ditadores mais repressivos geralmente se dizem favoráveis, hoje em dia, ao legítimo direito do povo de participar no governo, isto é, de participar na ‘administração’, ainda que não na contestação pública. É dispensável dizer que, na falta do direito de exercer oposição, o direito de ‘participar’ é despido de boa parte do significado que tem num país onde existe a contestação pública (DAHL, 1997, p. 28).

<sup>6</sup> Mencionamos dois exemplos, apenas com propósitos ilustrativos: no mais célebre de seus textos republicanos, Maquiavel diz coisas como: “Deve-se considerar como um bem a possibilidade de cada um propor o que considera útil ao público, e é igualmente bom que se permita a cada um expressar livremente o seu pensamento sobre o que é proposto, de modo que o povo, esclarecido pela discussão, adote o partido que achar melhor” (MAQUIAVEL, 2000, p. 76). E não é coincidência que o poeta inglês John Milton (1999), conhecido por suas posições políticas republicanas, seja o autor de um dos primeiros libelos modernos em favor da liberdade de expressão e de imprensa, o “Aeropagítica”, apresentado ao Parlamento britânico no ano de 1644. Evidentemente, e desnecessário dizer, não estamos com isso atribuindo a Maquiavel ou a Milton a defesa da liberdade de expressão tal como este direito costuma ser entendido nas modernas democracias constitucionais.

Na teoria democrática contemporânea, a liberdade de expressão ganha uma dimensão ainda mais significativa, na medida em que se associa não apenas à autodeterminação coletiva, mas à própria possibilidade de constituição das identidades pessoais de forma autônoma. A comunicação livre entre os cidadãos é, assim, pressuposto simultâneo do autogoverno coletivo e da autodeterminação privada, funcionando também como um dos elos que unem essas duas dimensões da liberdade; as diversas formas de autoritarismo, assim, precisam esvaziar o espaço público e evitar que essa comunicação aconteça para que se possa viabilizar como regime político.

Numa chave um pouco distinta do que enfatizávamos acima, ademais, podemos dizer que a autoexpressão de indivíduos e grupos sociais numa sociedade marcada pelo que Rawls (2011) chamou de “fato do pluralismo” também depende de uma concepção generosa da liberdade de expressão, que é essencial para permitir a visibilidade e a autoafirmação pública dos diversos modos de vida e de concepções do bem comum que conformam uma sociedade moderna. Isso nos remete a outra questão política contemporânea de primeira ordem, o problema da tolerância. E de fato, como observou George Fletcher (1996, p. 159), a expressão, ao lado de sexo e religião, é uma das “arenas clássicas” do problema da tolerância.

Que a liberdade de expressão seja central para se pensar tanto a democracia quanto o problema da tolerância dá uma medida da sua importância para a teoria e a vida política contemporâneas. Não sem razão, o princípio que fundamenta essa liberdade encontra amplo reconhecimento tanto nas práticas sociais como nas constituições políticas modernas. O caso brasileiro não é diferente: a Constituição de 1988 assegurou institucionalmente essas liberdades para todos os cidadãos, após quase trinta anos de um regime ditatorial fundado na censura política de opiniões, modos de vida e organizações políticas. Em seu artigo 5º, inciso IX, o constituinte incorporou este princípio fundamental: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, [2016]). Essa preocupação aparece também no capítulo dedicado à Comunicação Social, quando, no capítulo 220, estabelece que “[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, [2016]). Decerto que a mera inclusão deste como um princípio constitucional não elimina os problemas relativos à sua realização prática. Da mesma forma, o reconhecimento da sua importância teórica para o pensamento democrático não encerra a questão: antes,

abre as comportas para uma rica variedade de problemas. Faremos agora uma sumária e panorâmica apresentação de alguns dos pontos – justamente aqueles que neste momento nos parecem os mais relevantes – dessa agenda de pesquisa.

## Os Fundamentos da Liberdade de Expressão

A primeira questão que emerge nesse debate concerne aos fundamentos normativos apropriados à liberdade de expressão. Direitos fundamentais podem ser justificados e defendidos apelando-se a razões e valores radicalmente distintos, o que, por sua vez, acarreta consequências importantes para a efetivação desses direitos. Qual é (caso exista) o fundamento moral da liberdade de expressão? Sua importância residiria no valor instrumental para a viabilização de outros fins, como a própria democracia, por exemplo, ou seria ela intrinsecamente valiosa? A depender do caminho que se adote para responder a esta questão, haverá enormes consequências normativas e práticas sobre o que exatamente nos parece errado com a censura, ou como lidar com formas de dominação discursiva; ou ainda o que devemos priorizar em eventual conflito da liberdade de expressão com outros valores, tais como, digamos, o direito à privacidade e o funcionamento eficiente das instituições políticas.

O filósofo estadunidense Alexander Meiklejohn oferece um tipo de defesa da liberdade de expressão cuja ênfase reside principalmente no caráter instrumental dessa liberdade para a vida democrática. De acordo com ele, a inscrição da liberdade de expressão como baluarte do constitucionalismo moderno justifica-se fundamentalmente pela sua imprescindibilidade para a tarefa do autogoverno, e os processos comunicativos devem se estruturar de modo a encorajar a sociedade à autorreflexão. Assim, e em oposição à doutrina do “perigo claro presente”<sup>7</sup>, então dominante na Suprema Corte estadunidense, uma expressão deve ser livre na medida da sua contribuição ao “discurso público”, isto é, na medida em que subsidia o processo deliberativo com uma manifestação a que de outra forma a audiência não teria acesso.

Perceba-se o alcance da tese de Meiklejohn (1948, p. 26): para ele, o direito constitucional à liberdade de expressão não pertence ao falante, considerado individualmente; antes, seria um direito do *demos* – o corpo

---

<sup>7</sup> A regra do “perigo claro e presente”, desenvolvida pela Suprema Corte na primeira metade do século XX, serviu para justificar condenações de militantes comunistas nos Estados Unidos dos anos 50.

coletivo autogovernante – a ter acesso a uma diversidade de perspectivas das quais depende para levar a cabo a tarefa de governar a si mesmo: “o que é essencial não é que todos devam falar, mas que seja exposto tudo o que merece ser dito”. Com isto, a censura de determinado ponto de vista (Meiklejohn reagia então ao anticomunismo macartista) seria mais que o silenciamento de alguém que desejava se expressar, mas um ataque à própria democracia. Trata-se de um tipo de justificação “republicana” (no sentido teórico) e antissoberanista da liberdade de expressão, uma vez que nega a tutela da comunidade política por uma agência com poder de decidir o que essa mesma comunidade pode ou não pode ouvir.

A interpretação da liberdade de expressão oferecida por Meiklejohn, apelidada de “coletivista” (por enfatizar o direito da audiência, mais do que o do falante) na bibliografia especializada, tem sido reivindicada em graus variáveis por importantes estudiosos contemporâneos da Primeira Emenda, tais como Cass Sunstein e, mais notadamente, Owen Fiss<sup>8</sup>. Os “neocoletivistas” consideram estes recursos teóricos relevantes para defender, no âmbito da discussão constitucional norte-americana, a proibição de alguns tipos definidos das chamadas “expressões de ódio”, a limitação de gastos de campanha (tema que nos Estados Unidos pertence ao campo da liberdade de expressão) e a promulgação de medidas de ampliação de acesso aos meios de comunicação.

Alguns dos críticos mais destacados dessa perspectiva são Robert Post e Ronald Dworkin. Post vê no exercício da liberdade de expressão uma forma de reconciliação entre as autonomias pública e privada. A regulação das liberdades fundamentais, assim, não se justifica por considerações apoiadas em objetivos coletivos, como a constituição de um discurso público em que seja exposto “tudo o que merece ser dito” – a menos que estejamos dispostos à conjunção de viés rousseauiano entre as preferências individuais e uma quimérica vontade geral. Post também mostra incômodo com o fato de que o juízo sobre “o que merece ser dito” pressupõe o que lhe parece um suspeitíssimo “gerenciamento” da discussão pública, que seria potencialmente ameaçador das liberdades

---

<sup>8</sup> Curiosamente, em nota de rodapé de “O liberalismo político”, o próprio Rawls afirma que sua visão das liberdades fundamentais está próxima daquela expressa por Alexandre Meiklejohn. Assinala, contudo, diferenças entre ambos, uma das quais residiria no valor do autogoverno, “que com frequência Meiklejohn parece considerar supremo”, mas que ele mesmo, Rawls, trata “como um valor importante entre outros” (RAWLS, 2011, p. 343-344).

fundamentais e cujo efeito pode ser justamente o que Meiklejohn queria evitar, a saber, o comprometimento da dimensão contramajoritária do discurso (POST, 1993). A questão que surge, nesse aspecto, seria como evitar que a formação da opinião pública seja gerenciada por maiorias eventuais em detrimento de discursos que, justamente por serem minoritários, são a própria expressão do dissenso.

Ao contrário das teses coletivistas, que privilegiam o interesse da audiência em conhecer os pontos de vista relevantes à formação de suas preferências, o foco de Post recai sobre o interesse dos indivíduos em engajar-se no discurso público. Este deve ser aberto à participação dos cidadãos, que seriam capazes, mediante a sua participação na construção da razão pública, reconhecer, de conciliar e visitar as diversas concepções da boa vida, impedindo que o poder coletivo da sociedade seja apropriado de forma definitiva por qualquer percepção estabelecida de antemão a respeito dos interesses coletivos. Nas palavras de Post, “o discurso público não é organizado para realizar alguma coisa em particular, mas antes para servir como meio no qual versões heterogêneas da identidade coletiva possam ser continuamente livres para colidir e reconciliar.” (POST, 1993, p. 1119).

A principal crítica de Ronald Dworkin a uma justificação da liberdade de expressão cuja ênfase esteja no valor *instrumental* dessa liberdade (para a democracia ou para outro fim) é a de que não há como resultar daí uma versão suficientemente robusta do direito. Como sintetiza recente tese de doutorado que se propõe a reivindicar uma perspectiva dworkiniana para a liberdade de expressão, Dworkin atribui a essa liberdade “um valor intrínseco, constitutivo”:

Ela deve ser protegida enquanto exigência não-instrumental da legitimidade do Estado. É por isso que figura como um direito em sentido forte, ou seja, um que não pode ser superado por causa dos obstáculos ordinários que coloca à promoção de fins coletivos desejáveis (GROSS, 2017, p. 37-38).

O problema dos fundamentos da liberdade de expressão leva-nos, assim, para a questão que concerne aos contornos práticos do seu exercício apropriado, ou, mais especificamente, à relação da liberdade de expressão com outros fins e bens valiosos. A defesa das liberdades expressivas contra qualquer tipo de censura, seja moral, ética ou política, contra a

interferência do Estado e a tirania das maiorias, soa como um caminho natural para todos os que defendem o pluralismo, a tolerância, a autodeterminação pessoal e coletiva. Esse compromisso, contudo, é tão mais simples quanto menos consequências negativas (normativas ou práticas) a livre expressão de ideias possa ter para a sociedade e mesmo para outros direitos e liberdades.

### **Os Limites da Liberdade de Expressão**

Nas palavras de Thomas Scanlon (2003, p. 187), “a tolerância exige que aceitemos as pessoas e permitamos as suas práticas mesmo quando discordamos fortemente delas”, mas a questão se torna mais espinhosa à medida que entramos no terreno das formas de expressão que podem causar danos seja à sociedade como um todo, seja a outros membros da comunidade política. Se por um lado é difícil contestar a importância e a centralidade das liberdades de expressão, comunicação e de imprensa para um modo de vida democrático, há que se reconhecer que qualquer sociedade impõe limites a essas liberdades. Em que circunstâncias seria plausível optar pela regulação da expressão e qual seria o critério para tal legislação não tornar-se ela mesma um cerceamento ilegítimo do livre discurso? Se a liberdade de expressão conflita com outros valores caros às sociedades democráticas, como a igualdade, a tolerância ou a justiça, deve sempre prevalecer ou há situações em que deve ceder espaço a bens que eventualmente lhe façam concorrência? Que limites à liberdade de expressão podem ser impostos de forma razoável e legítima?

Encontrar fronteiras e critérios razoáveis para o discurso publicamente aceitável sempre foi um desafio para as teorias da liberdade de expressão. Sabemos que opiniões desagradáveis ou mesmo detestáveis são o preço a se pagar pela garantia do direito à livre circulação de ideias. O problema da tolerância, nesse aspecto, emerge quando somos forçados a lidar com discursos, que, por falta de nome melhor, chamaremos de “extremos”, o que inclui aquele gênero (de contornos nem sempre muito claros) de expressões agressivas que por vezes se chama de “expressões de ódio”<sup>9</sup>, especial mas não exclusivamente as dirigidas contra indivíduos pertencentes a grupos sociais vulneráveis e historicamente marginalizados.

---

<sup>9</sup> Embora não haja um consenso sobre como definir o discurso de ódio, uma caracterização geralmente aceita afirma se tratar da expressão de “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007, p. 118).



Os parâmetros de proteção robusta à expressão livre desenvolvidos pela Suprema Corte dos Estados Unidos depois da Segunda Guerra Mundial dedicam o grau máximo de proteção ao discurso político, incluindo o de grupos que negam a igualdade humana fundamental como valor normativo. Em outras palavras, há forte presunção de inconstitucionalidade em qualquer tentativa de censurar expressões de natureza política, mesmo que de conteúdo repugnante. Ilustrativo e emblemático de quão longe se leva a proteção ao discurso político é o caso *Skokie*, município na região metropolitana de Chicago com uma concentração especial de sobreviventes da *Shoah*, no qual, em meados da década de 70 do século passado, o judiciário autorizou a realização de encontro e passeata do Partido Nazista dos Estados Unidos<sup>10</sup>.

Fortemente crítica à posição da Suprema Corte norte-americana – por considerá-la excessivamente indulgente com expressões extremas – a literatura associada à *Critical Race Theory* aborda o problema em “Words that wound” (MATSUDA *et al*, 1993a). Num dos artigos da coletânea, Mari Matsuda defende ali a possibilidade (e a desejabilidade) de se estabelecer um critério que excluiria um conjunto estreitamente definido de expressões racistas da proteção constitucional. Para ela, seria possível fazê-lo sem que isso chegasse a representar uma ameaça liberticida à Primeira Emenda (MATSUDA, 1993b).

Em oposição a essa vertente, Henry Louis Gates Junior (1993) acusa os teóricos raciais críticos de desejar “fazer o relógio [da Primeira Emenda] retroceder à década de 1950”, antes, portanto, da decisão da Suprema Corte em *New York Times v. Sullivan*, de 1964, que pôs a manifestação de caráter político no centro da proteção constitucional. Para ele, a menção à expressão de ódio “alude a um argumento sem formulá-lo”, ou seja, padeceria de um excesso de retórica e de um *déficit* analítico<sup>11</sup>.

Em meio a essas divergências, contudo, parece haver um ponto no qual boa parte da literatura encontrou certo consenso. Considera-se, de um modo geral, que “ofensa” contida em uma expressão não é uma razão suficiente para suprimi-la sem que haja outras justificativas mais fortes. Este é um ponto bastante enfatizado em “The Harm in Hate Speech”, livro

---

<sup>10</sup> *Collin v. Smith*, 578 F.2d 1197 (1978), disponível em: <<http://www.law.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/colinvsmith.html>> A marcha acabou não se realizando por decisão dos próprios neonazistas.

<sup>11</sup> Posteriormente foi adaptado, expandido e publicado com o nome “War of Words: Critical Race Theory and the First Amendment” Gates Junior (1994).

recente que marca a incursão de Jeremy Waldron no debate sobre a liberdade de expressão. Ali, Waldron explora alternativas que permitam identificar certos tipos de expressão de ódio que possam ser passíveis de punição – ou que se encontram, portanto, fora da proteção da Primeira Emenda. Para tanto, ele estipula dois parâmetros importantes: o primeiro parâmetro se sustenta no que ele chama de “proteção da dignidade”, afastando-se, dessa forma, da proteção contra ofensas. Para Waldron, proteger as pessoas de serem ofendidas é totalmente incompatível com a liberdade de expressão. O segundo parâmetro digno de nota é o de que objeto de proteção são indivíduos, e não grupos ou identidades coletivas enquanto tais. Waldron preocupa-se com a visível tendência legislativa contemporânea – muitas vezes feita em nome do combate a “expressões de ódio” – de criminalização da blasfêmia.

Quando adentramos a discussão sobre os limites da liberdade de expressão, o tema da pornografia é inescapável. O debate sobre a aceitabilidade da pornografia, que dividiu o feminismo acadêmico nos Estados Unidos nas décadas de 80 e 90, embora possua suas especificidades, lança luz sobre os principais argumentos que foram apresentados, em diversas perspectivas teóricas, acerca das regulações aceitáveis à liberdade de expressão.

Uma primeira vertente, associada sobretudo aos trabalhos de Catherine MacKinnon e Andrea Dworkin<sup>12</sup>, argumentava que algumas modalidades de pornografia contribuíam para degradar o ambiente de igual respeito e consideração que, em sociedades democráticas, é devido a todos. De acordo com essa posição, a pornografia causava danos às mulheres na medida em que representa certa “erotização das hierarquias de gênero e da subordinação feminina” (DWORKIN, 1989, p. XXXIX). Ao reproduzir publicamente tais formas de subordinação, a expressão pornográfica seria responsável por degradar ou até mesmo silenciar a voz das mulheres, impedindo-as de participar como membros plenamente iguais do processo de autodeterminação da sociedade.

Catherine MacKinnon, por sua vez, destacou-se como ardorosa defensora da proibição da pornografia, cuja circulação foi associada por ela à minoração do *status*, das liberdades e oportunidades das mulheres na

---

<sup>12</sup> Para além de sua contribuição ao debate teórico, MacKinnon e A. Dworkin contribuíram para a formulação de leis contra a pornografia em Minneapolis e Indianápolis, nos EUA, além de terem influenciado decisões da Suprema Corte canadense sobre o tema.

vida social<sup>13</sup>. MacKinnon sustenta que seria um equívoco interpretar a expressão pornográfica sem observar o contexto em que este material se apresenta. Nesse aspecto, a defesa da regulação da pornografia se fundamenta no reconhecimento de um sistema substantivo de poder em que as relações de gênero estão inscritas e que, em si, desfavorece as mulheres. O que Mackinnon enxerga aqui é principalmente um conflito entre duas formas de liberdade – ou melhor, entre a livre expressão dos homens, marcada pela desigualdade de gênero, e a liberdade, que as mulheres têm tolhida, de se expressarem. Com isso, para que a todos sejam conferidas oportunidades iguais de exercer o direito ao livre discurso, seria necessário que as expressões que contribuem para a reprodução e o recrudescimento da desigualdade entre homens e mulheres sejam desencorajadas (MACKINNON, 1987).

Um feminismo de índole mais liberal se lhe contrapôs vigorosamente. Se MacKinnon enxergava na pornografia uma forma de violência contra as mulheres, Ann Snitow argumentava que o significado social da pornografia não está determinado de antemão, mas é aberto, e não necessariamente ruim para o gênero feminino<sup>14</sup> e para minorias sexuais, de forma mais geral.

O mais conhecido dos interlocutores de MacKinnon, todavia, foi Ronald Dworkin (1993, 2006). Em sua crítica ao feminismo radical, Dworkin aponta, em primeiro lugar, a falta de preocupação com evidências empíricas que atestem a alegada relação causal entre a circulação de pornografia e o silenciamento das mulheres<sup>15</sup>. O argumento central de Dworkin, no entanto, passa pela rejeição da ideia geral de que expressões devam ser suprimidas por contribuírem *genericamente* para um resultado social indesejado. Dworkin argumenta que direitos no sentido forte devem ser defendidos *mesmo* que contribuam para resultados considerados indesejáveis. Além do mais, não só é possível combater a desigualdade de gênero num ambiente de ampla liberdade de expressão, mas esta é imprescindível para a busca daquela.

---

<sup>13</sup> São diversos os textos em que MacKinnon expõe seus argumentos. Um dos mais conhecidos é o livro "Only Words" (1993).

<sup>14</sup> Snitow (1992); esta coletânea oferece um bom panorama das posições e argumentos feministas contra a censura.

<sup>15</sup> De fato, MacKinnon não apresenta evidências empíricas das relações causais que ela afirma de forma tão convicta.

O direito à livre expressão de ideias, segue o autor, não pressupõe, em seu escopo, um direito a certas circunstâncias que poderiam encorajar alguém a se expressar. Mesmo que venhamos a considerar a reivindicação à igualdade de oportunidades, não podemos, injustificadamente, exigir que certas opiniões e pontos de vista venham a predominar como um valor coletivo. Seria injustificável, assim, que certas formas de expressão sejam proscritas por supostamente carregar posições ou gostos privados que possam ser considerados repugnantes por alguém: ou seja, não poderíamos sobrepor o desejo de não ser ofendido à liberdade de se expressar, ainda mais quando, para isso, se exige a imposição do poder coercitivo do Estado (DWORKIN, 1993).<sup>16</sup>

### **Meios de Comunicação e Liberdade de Expressão**

Questões como as levantadas nas seções acima evidenciam que a pluralização de identidades étnicas e religiosas no espaço público (e podemos tomar a sociedade brasileira como um exemplo privilegiado desse processo), bem como a diversificação de interesses e concepções do mundo trazem desafios de primeira ordem para a natureza das instituições e práticas discursivas em uma democracia.

Para além da dimensão relacionada às desigualdades que se originam em formas diversas de violência estrutural e simbólica, há uma outra agenda importante de pesquisa, que se refere à distribuição desigual do acesso aos meios que permitem a difusão efetiva de opiniões e argumentos na esfera pública. Referimo-nos à relação entre as liberdades de comunicação e a configuração institucional atual das democracias representativas – ou ao valor equitativo das liberdades comunicativas (FRANCISQUINI, 2014).

O discurso público, a interação entre as instituições do sistema político e a sociedade civil, a constituição de um diálogo entre os cidadãos e seus representantes, tudo isso depende, como sabemos, da estrutura formada pelos meios de comunicação, desde os mais tradicionais até, contemporaneamente, as novas tecnologias da informação. A nossa interpretação sobre a realidade social, de um modo geral, é definitivamente impactada pelas informações, pontos de vista e opiniões que circulam por esses meios. Os meios

---

<sup>16</sup> Uma apresentação mais detalhada dessa controvérsia pode ser encontrada em Barroso (2013).

de comunicação de massa, nesse aspecto, são responsáveis, em grande medida, pelo processo de troca de razões em público, fundamento de toda forma de democracia.

Tendo em vista a centralidade que as estruturas de mediação ocupam em nossa sociedade, torna-se uma tarefa importante investigar como o princípio da liberdade de expressão se relaciona com elas. Segundo Scanlon (2003, p. 189), “qualquer sociedade justa e tolerante deve proteger a liberdade de expressão. Isso não significa apenas que a censura deve ser descartada, mas exige também que indivíduos e grupos tenham meios efetivos de trazer ao público os seus pontos de vista”. Do ponto de vista prático, há inúmeras maneiras de regular o acesso aos meios de comunicação. No entanto, todas elas fazem-se acompanhar de perguntas relativas aos fundamentos das liberdades de expressão e de imprensa. Impedir a concentração das empresas do setor de comunicação ou encorajar o estabelecimento de empresas públicas nessa área tem implicações normativas e práticas distintas de uma interferência sobre o conteúdo do que pode ser produzido e veiculado por essas entidades (FRANCISQUINI, 2014).

Sem concessões a qualquer tipo de demanda por controle sobre o *conteúdo* comunicativo, pode-se reconhecer que a própria estrutura de mediação da discussão pública – cujo papel na formação da agenda política não pode ser desconsiderado – por vezes interpõe vieses e obstáculos consideráveis a determinados pontos de vista. A concentração de poder de agenda nesses atores é uma questão com a qual as teorias tradicionais da liberdade de expressão ainda têm certa dificuldade de lidar.

A forma como se organizam os sistemas formados pelos meios de comunicação, bem como as práticas e códigos próprios que neles se desenvolvem, impõem certas tendências à mediação da deliberação pública. O fato de se organizarem predominantemente como empresas cria tendências em relação à prática do jornalismo profissional, que se materializa, entre outras coisas, na escolha dos atores cuja voz será considerada importante para a narrativa e a interpretação dos fatos. A fim de sustentar a “objetividade” da imprensa, critérios como a neutralidade e a imparcialidade tornam-se o fundamento a sustentar a produção do material jornalístico, com impactos diversos sobre os relatos expostos na imprensa. Ao definir quais são os relatos legítimos, o jornalismo organiza a exposição dos eventos e a sua interpretação, realizando o que se denomina de “*agenda setting*” e de

“enquadramento”. Ademais, nessa dinâmica, consubstancia-se a ideia de que são os jornais, e não outras fontes quaisquer, os representantes da sociedade responsáveis por determinar o que deve ser considerado politicamente relevante – o que torna-se ainda mais delicado no atual cenário, em que o jornalismo profissional é colocado em xeque por diversas formas de produção de narrativas, muitas delas pouco ou nada confiáveis, contando com a ainda precária estrutura de checagem dos fatos (BIROLI, 2013).

Entenda-se a amplitude de problemas que cabem aqui, que vão desde aspectos mais triviais, como o direito de resposta e a promoção de boas práticas jornalísticas, até questões mais complexas, como o direito de antena e a forma como se distribuem concessões de rádio e televisão ou o papel da uma rede pública ou estatal de radiodifusão. Todas estas questões tornam-se ainda mais complexas diante do conjunto de ações de que se valem as novas autocracias para controlar a imprensa, tais como o financiamento para a aquisição de meios de comunicação por empresários amigos do partido governante, a alocação direcionada de verbas publicitárias estatais, o uso arbitrário de práticas de licenciamento e regulação, entre outros<sup>17</sup>.

Além disso, encontra-se em aberto a questão do escopo da liberdade de expressão em relação às mídias digitais. A dificuldade de separação entre público e privado nesse caso só é equiparável à importância dessas mídias na configuração da atual comunicação pública, no Brasil e no mundo. As empresas que controlam as novas plataformas de interação estão sob escrutínio social e governamental mundo afora, e estamos longe de compreender as consequências de sua emergência para a privacidade, para a sobrevivência da imprensa tradicional e mesmo para a democracia. Isso para não mencionar o espinhoso problema das chamadas *fake news*, tema sobre o qual nosso conhecimento coletivo não é mais do que rudimentar.

A agenda de questões desafiada acima não tem caráter exaustivo. É meramente exemplificativa. Alguns dos problemas têm uma dimensão mais teórica e especulativa, enquanto outros possuem natureza mais empírica.

---

<sup>17</sup> Ver, a esse respeito, o já citado relatório de 2019 da *Freedom House* sobre a liberdade de imprensa (FREEDOM..., 2019). Uma breve consulta aos jornais no Brasil evidencia o uso de parte dessas estratégias pelo atual governo. Em livro recente (sintomaticamente um *best-seller* mundial) de Steven Levitsky e Daniel Ziblitt (2018, p. 17) sobre a já referida recessão democrática, os autores afirmam que, nos novos autoritarismos, “os jornais continuam a ser publicados, mas são comprados ou intimidados e levados a se autocensurar.”

Todos, contudo, têm profundas implicações práticas e palpáveis para as democracias contemporâneas. Podemos afirmar sem receio de nos equivocarmos, no entanto, que nenhuma dessas questões foi explorada de modo suficiente no debate acadêmico brasileiro. Tal subexploração teórica, seja nas ciências sociais, na filosofia política ou no direito, aliada a uma tradição política de pouco apreço pelos direitos civis, talvez ajude a explicar certa ligeireza com que as instituições brasileiras – e cabe aqui menção expressa aos tribunais – tratam casos envolvendo a liberdade de expressão.

Felizmente, esse panorama está a mudar. Nos últimos anos, temos visto o tema pouco a pouco ganhar ressonância e tração na academia, atraindo a atenção de pesquisadores e estudantes em áreas tão diversas como o direito, a educação, a filosofia, a história, a história das ideias e as ciências sociais.

Como objeto de pesquisa, a liberdade de expressão tem natureza transdisciplinar e vocação interdisciplinar, o que está de algum modo evidenciado neste dossiê. Dizemo-lo sem desconsiderar o fato de que as diferentes disciplinas tendem a enfatizar um feixe próprio de questões em torno do tema. Este dossiê expressa o adensamento da reflexão sobre o escopo, os contornos, os limites e os dilemas colocados pela liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que representa uma modesta contribuição para o robustecimento dessa agenda de pesquisa.

### **Breve Apresentação dos Artigos do Dossiê**

No primeiro dos textos, "Liberdade de imprensa na obra de Benjamin Constant: direito individual liberal ou garantia política republicana?", Felipe Freller examina o lugar ocupado pela liberdade de imprensa na obra de autor pioneiro de uma tradição liberal mais madura e autoconsciente. A reverência própria da tradição liberal pela liberdade de expressão – e neste caso, de imprensa – é visível em Constant, que considera tal liberdade a "garantia das garantias". Limitar-se a detectar essa reverência em Constant seria trivial. As questões que norteiam Freller são de outra ordem: como essa liberdade é articulada em Constant? Com que fundamentos e em nome de quais valores? O que se tenciona com ela proteger?

O argumento do artigo é o de que justamente a liberdade de imprensa cumpre um papel articulador entre elementos liberais e republicanos no pensamento político de Constant, como um elo integrador

entre essas duas dimensões teóricas. Por um lado, a liberdade de imprensa é entendida como uma liberdade individual, que se realiza como liberdade negativa, isto é, como ausência de intervenção, o que faz parte do repertório da justificação familiar ao liberalismo político. Por outro lado, Freller chama a atenção para um conjunto de razões republicanas que correm "paralelas" à justificação liberal: a liberdade de imprensa é vista como elemento próprio de um "governo livre", ferramenta contra o arbítrio e promotora da "potência do espírito público, realizado modernamente como opinião pública."

Com isto, o artigo sublinha um aspecto menos destacado de Benjamin Constant: seu republicanismo, entendido aqui como inspiração teórica, e não apenas como defesa de uma forma de governo ou regime político específico. Para Freller, o republicanismo de Constant não se dá às expensas do ideário liberal, mas corre paralelo a este: haveria complementaridade, mas também tensão entre essas linguagens. Desta forma, o artigo contribui para a uma compreensão mais sofisticada não só das coordenadas teóricas do autor francês, mas de sua evolução ao longo do tempo, desvelando para o público um autor mais complexo e nuançado do que poderia esperar o leitor de "Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos".

Se o artigo de Freller situa-se entre o estudo de autor e a história das ideias, o texto seguinte, de Octavio Sampaio de Moura Azevedo, tem uma deixa normativa mais evidente. Sob o título "Os limites à liberdade de expressão: uma análise do debate acerca da proibição ao discurso de ódio a partir de um caso emblemático", Azevedo procura discutir o espinhoso e delicado problema das chamadas expressões de ódio a partir do caso *Beauharnais v. Illinois*, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1952<sup>18</sup>. A decisão é célebre entre aqueles familiarizados com o direito constitucional estadunidense. *Beauharnais* foi condenado por com base em lei estadual de Illinois que proibia discursos racialmente "carregados". Recorreu à Suprema Corte, que manteve a condenação com uma margem mínima de 5 votos contra 4. O caso é curioso porque, embora a decisão nunca tenha sido explicitamente revogada pelo tribunal (continuando formalmente válida como precedente, portanto), as diretrizes estabelecidas ali nunca mais foram utilizadas em outra

---

<sup>18</sup> *Beauharnais v. Illinois*, 343 U.S. 252 (1952). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/343/250>>. Acesso em julho de 2019



decisão. Como se sabe, a Suprema Corte estabeleceu nos Estados Unidos um padrão mais permissivo do que outras democracias para com discursos com conteúdo discriminatório.

Azevedo mobiliza a discussão entre o bloco de juízes vencedores e o bloco vencido em *Beauharnais*, identificando os argumentos principais em cada caso, e contrapõe essa discussão à de dois autores contemporâneos que também discutem a moralidade política da mesma decisão: Robert C. Post, um conhecido *scholar* da Primeira Emenda à Constituição estadunidense (que estabelece a liberdade de expressão naquele país) e Jeremy Waldron. Enquanto Post é mais crítico de *Beauharnais*, Waldron – que publicou um livro importante sobre discursos de ódio há alguns anos (2012) – nutre simpatia pela decisão.

O terceiro artigo dessa coletânea retoma o debate teórico sobre a liberdade de expressão, procurando relacionar as diferentes concepções sobre o princípio da livre expressão de ideias às diversas perspectivas da teoria democrática. Em “Liberdade de Expressão e Teoria Democrática: conceitos e perspectivas”, Eduardo Barbabela investiga a relação entre democracia e liberdade de expressão a partir de três formas de abordar o fenômeno democrático, a saber: as teorias (a) agregativa/representativa, (b) deliberativa e (c) participativa. Nessa interpretação, o fato de cada uma dessas teorias estabelecer um papel distinto para a expressão teria implicações para a sua concepção do alcance e dos limites da liberdade de expressão.

Na primeira vertente, a expressão seria uma condição necessária para a democracia na medida em que possibilita a formulação de preferências e fundamenta as decisões e os votos. Na perspectiva deliberativa o valor da expressão também tem um aspecto instrumental. Assim, “a justificativa para a liberdade de expressão nesse modelo está associada ao processo democrático, principalmente pela necessidade de informações que o sistema deliberativo carece para a participação em fóruns públicos pelo cidadão, ou para que haja *accountability* no sistema”. O terceiro modelo, por sua vez, atribui um lugar mais importante à expressão, identificando a livre expressão de ideias com a garantia da autonomia pública dos cidadãos.

A seção seguinte traz uma importante contribuição para organizar o debate sobre as diversas formas de se pensar o fundamento e a materialização da liberdade de expressão. Barbabela faz aqui um apanhado das principais contribuições da teoria e da filosofia política.

Ganha destaque nesse sentido um debate sobre o papel do Estado como agente que pode tanto limitar quanto garantir a livre expressão de ideias. O autor sustenta, contra uma visão comum no debate público, que “é essencial que o governo atue para fortalecer os espaços e as capacidades do indivíduo de autorrepresentar-se” por meio da expressão. De acordo com essa visão, seria importante haver alguma forma de regulação da expressão, de modo a proteger a “liberdade política de expressão” compreendida como fundamento do próprio autogoverno coletivo.

Na sequência, para finalizar o breve panorama de trabalhos escolhidos para compor este dossiê, temos o artigo de Diogo Ives, “A construção de capacidade estatal de comunicação pelo Partido dos Trabalhadores: intenções e resultados”. Nesse trabalho, Ives lança luz sobre as estratégias mobilizadas pelos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016) no sentido de tomar parte no debate público, organizando a estrutura do sistema de comunicação e apresentando os seus argumentos e pontos de vista à sociedade.

A fim de compreender a dinâmica que estruturou as políticas voltadas para a área da comunicação, o autor chama a atenção para uma deficiência nos estudos sobre governabilidade no Brasil. Ao voltarem-se exclusivamente para a relação entre os poderes Executivo e Legislativo, os estudos brasileiros não teriam considerado de maneira adequada as coalizões realizadas entre estes poderes e diversos atores da burocracia estatal e da sociedade civil. As estratégias para a construção de coalizões governativas, que exige a interação com atores os mais diversos, como empresários e sindicatos, teriam impactado de forma crucial as políticas públicas para a área da comunicação – o que fica claro quando olhamos para a maneira de abordar o tema em documentos internos, nas campanhas eleitorais e nos governos do PT. Partindo dessa percepção, o autor analisa o que denomina “capacidade estatal de comunicação”, isto é, a capacidade política que o governo desenvolve no intuito de difundir informações para a sociedade através dos meios de comunicação de massa.

De acordo com a avaliação de Ives, o Partido dos Trabalhadores percebeu, desde a sua fundação, a importância de construir uma capacidade de comunicação que fosse além da imprensa comercial. Já em 1982, criou o seu primeiro jornal, em que buscava apresentar à sociedade a posição do partido sobre temas de interesse público. No mesmo sentido, o PT defendeu na Assembleia Constituinte (1987-88) a

instituição de um Conselho Nacional de Comunicação, afirmou a importância de medidas que impedissem a concentração da propriedade dos meios de comunicação, além da diversificação das formas de organização da mídia através da criação de órgãos estatais e públicos. Essa posição mais aguda, que reaparece em diversos momentos em documentos do partido, porém, arrefeceu a partir de 2002.

Quando assume o governo, Lula (2003) teria buscado uma espécie de “conciliação” com os empresários do setor, mantendo, entre outras coisas, o investimento de recursos de publicidade estatal nos principais meios de comunicação privados. Não obstante, houve, ao mesmo tempo, um esforço para colocar o tema da comunicação na agenda pública por meio da convocação de uma Conferência Nacional em 2009. Além disso, aparece como medida relevante a criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC). As empresas públicas de comunicação, livres das vicissitudes do mercado, teriam condições de oferecer conteúdo que os canais comerciais não veiculam.

Munido desses dados, Ives conclui que a despeito dos esforços dos governos do PT, “a crise política iniciada em 2015, que culminou com a destituição de Dilma Rousseff no ano seguinte, pode ser interpretada, da perspectiva das capacidades estatais, como uma insuficiência das capacidades políticas instaladas, destinadas a negociar decisões sem rupturas institucionais”. A construção da capacidade estatal de comunicação, nesse sentido, mostrou-se insuficiente, restringindo as condições para o governo conquistar aliados em um contexto de crise política.

Iniciamos este breve texto destacando a centralidade da liberdade de expressão – a “garantia das garantias”, nas palavras de Constant – para a vida democrática. Entretanto, há um aspecto dessa liberdade que ainda não foi devidamente enfatizado aqui: a sua imensa fragilidade, especialmente diante de maiorias morais e maiorias políticas eventuais, ou mesmo diante de minorias políticas imbuídas de grau suficiente de motivação e empenho. Ao contrário do que poderíamos supor, o mundo em que se expandiram sobremaneira os canais de comunicação é o mesmo em que se multiplicaram também as violações às liberdades discursivas. Tal fragilidade parece autoevidente no Brasil contemporâneo (escrevemos em meados de 2019). Esperamos que este dossiê possa contribuir para chamar a atenção para o assunto e para firmar essa agenda de pesquisa na universidade brasileira neste momento que cada um dos elementos dessa tríade --universidade, liberdade e democracia-- parece estar sob ameaça.

## Referências

BARROSO, Júlio. *Democracia e liberdade de expressão: contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra*. 2009. 248f. Tese (Doutorado em ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BARROSO, Júlio. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, abr. 2013.

BIROLI, Flávia. Limites da política e esvaziamento dos conflitos: o jornalismo como gestor de consensos. *Revista Estudos Políticos*, Niterói, v. 1, n. 6, p. 126-143, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*, Brasília, DF, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007.

COLLIN V. SMITH. 578 F.2d 1197. EUA (1978). Disponível em: <http://www.law.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/colinvsmith.html>. Acesso em: 1 jul. 2019.

DAHL, Robert. *Poliarquia*. São Paulo: Edusp, 1997.

DIAMOND, Larry. *Para entender a democracia*. Curitiba: Atuação, 2017.

DWORKIN, Andrea. *Pornography: men possessing women*. Nova York: E. P. Dutton, 1989.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. Women and pornography. *New York Review of Books*, New York, v. 21, out. 1993.

FLETCHER, George. "The instability of tolerance". In: HEYED, David (org.). *Toleration: an elusive virtue*. Princeton: Princeton University Press, 1996, p. 158-172.

FRANCISQUINI, Renato. *Democracia, liberdade de expressão e o valor equitativo das liberdades comunicativas*. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FREEDOM and the media 2019: a downward spiral. *Freedom House*, Washington, DC, jun. 2019. Disponível em: [https://freedomhouse.org/sites/default/files/FINAL07162019\\_Freedom\\_And\\_The\\_Media\\_2019\\_Report.pdf](https://freedomhouse.org/sites/default/files/FINAL07162019_Freedom_And_The_Media_2019_Report.pdf). Acesso em: ago. 2019.

GATES JUNIOR, Henry Louis. "Let them talk: why civil liberties pose no threat to civil rights", *The New Republic*, [S.l.], 20 set. 1993.

GATES JUNIOR, Henry Louis; GRIFFIN, Anthony P.; LIVELY, Donald P.; POST, Robert C.; RUBENSTEIN, William; STROSSEN, Nadine. *Speaking of race, speaking of sex: hate speech, civil rights and civil liberties*. New York: University Press, 1994.

GROSS, Clarissa Piterman. *Poder dizer ou não?: discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária*. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

KONVITZ, Milton. *Fundamental liberties of a free people: religion, speech, press, assembly*. Livingston (NJ): Transaction Publishers, 2003.

BEAUHARNAIS V. ILLINOIS. 343 U.S. 252 (1952). Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/343/250>. Acesso em: 1 jul. 2019.

MACKINNON, Catharine A. *Only words*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

MACKINNON, Catharine. *Feminism unmodified: discourses on life and law*. Cambridge, Harvard University Press, 1987.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Comentários sobre a primeira década de tito lívio*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

MATSUDA, Mari J. "Public response to racist speech: considering the victim's story", *In: MATSUDA, Mari J.; LAWRENCE III, Charles R; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberle Williams. Words that wound: critical race theory, assaultive speech, and the first amendment*. New York: Westview Press, 1993b. cap. 2.

MATSUDA, Mari. J.; LAWRENCE III, Charles R; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberle Williams. *Words that wound: critical race theory, assaultive speech, and the first amendment*. New York: Westview Press, 1993a.

MEIKLEJOHN, Alexander. *Free speech and its relation to self-government*. New York: Harper Brothers Publishers, 1948.

MILTON, John. *Aeropaítica: discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

POST, Robert C. Meiklejohn's Mistake: Individual Autonomy and the Reform of Public Discourse. *University of Colorado Law Review*, vol. 64, 1993, p. 1109-1137.

RAWLS, John. *O Liberalismo político*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

SCANLON, Thomas M. "The Difficulty of Tolerance". *In: SCANLON, Thomas M. The difficulty of tolerance: essays in political philosophy*. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 187-201.

SNITOW, Ann. "Retrenchement vs. Transformation: the politics of the antipornography movement". In: JAKER, Beth; HUNTER, Nan; O'DAIR; ELLIS, Kate. *Caught looking: feminism, pornography & censorship*. 3. ed. East Heaven: Longrivers Books, 1992.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

**Declaração de Co-Autoria** (excerto): Os autores declaram que "o texto do referido artigo foi planejado, esboçado e escrito a quatro mãos. Cada um dos autores envolveu-se na redação, na revisão e na correção do texto, que é de responsabilidade conjunta."